

Acórdão: 16.095/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109967-11
Impugnante: Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda
Proc. S. Passivo: Evandro Alves Ferreira
PTA/AI: 01.000141875-48
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - SUFRAMA. Constatada a remessa de mercadorias para Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio da Região Norte, ao abrigo da isenção do ICMS, prevista no item 57, Anexo I, RICMS/96, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, sem, contudo, comprovar o internamento das mesmas nas áreas citadas, nos termos do § 2º, artigo 291, Anexo IX, do diploma legal citado. Exigências de ICMS (18%), Multa de Revalidação e Multa Isolada (20%), capitulada no inciso V, artigo 55, Lei 6763/75. A Impugnante em nenhum momento comprova o internamento das mercadorias. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio da Região Norte, ao abrigo da isenção do ICMS, prevista no item 57, Anexo I, RICMS/96, sem comprovação do internamento das mesmas, nos termos do § 2º, artigo 291, Anexo IX, RICMS/96.

Exigências de ICMS (18%), Multa de Revalidação e Multa Isolada (20%), capitulada no inciso V, artigo 55, Lei 6763/75.

Exigências referentes aos exercícios de 2001.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113/115.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.118/124, opina pela procedência parcial do lançamento para excluir a Multa Isolada exigida e adequar a alíquota do imposto referente às operações, objeto da imputação fiscal, ao percentual de 7% (remessa de mercadoria para contribuinte estabelecido na Região Norte).

DECISÃO

Cuida o caso em tela de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio da Região Norte, ao abrigo da isenção do ICMS, prevista no item 57, Anexo I, RICMS/96, sem comprovação do internamento das mesmas, nos termos do § 2º, artigo 291, Anexo IX, RICMS/96.

Exigências de ICMS (18%), Multa de Revalidação e Multa Isolada (20%), capitulada no inciso V, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao exercício de 2001.

Para que os contribuintes possam usufruir do benefício de isenção do ICMS, previsto na legislação tributária, devem cumprir as obrigações acessórias que lhe são inerentes.

É o que prevê o parágrafo primeiro do artigo 6º da parte geral do RICMS/96:

§ 1º - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

O mesmo artigo 6º, agora no seu parágrafo segundo, dispõe:

§ 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação ou prestação.

O que se vê no caso dos autos é que a Autuada, remetente dos produtos para as áreas incentivadas, teria direito à isenção prevista no item 57, do Anexo I, do RICMS/96, afeta à saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos municípios pertencentes à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Entretanto, tal isenção, como dispõe o próprio item 57 citado, pressupõe o atendimento às condições estabelecidas nos artigos 285 a 298 do Anexo IX do RICMS/96, artigos estes que compõem o Capítulo XXXIII do referido Anexo, "*Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus*".

Dentre as várias condições há a do item 3 do parágrafo único do artigo 285 que condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a formalização do internamento.

Art. 285 - É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

I - Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá e Santana, no Estado do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim e Pacaraíma, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

II - Manaus Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo:

(...)

3) fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo; (Grifado)

A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas se faz mediante realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário (art. 291, caput, do Anexo IX, do RICMS/96) e será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via internet (§2º, art. 291, Anexo IX, RICMS/96).

Art. 291 - A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário, com apresentação das 1ª, 3ª e 5ª vias da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte.

§ 1º - No ato da vistoria, a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário reterão, respectivamente, a 5ª e a 3ª vias da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte, para fins de seu processamento eletrônico e posterior formalização do processo de internamento.

§ 2º - A constatação de que trata o caput será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via internet

A legislação prevê, também, que outros procedimentos realizados pela SUFRAMA não fazem prova do internamento; a comprovação oficial é fundamentada apenas pela declaração supra.

Art. 294 - A formalização do internamento consiste na análise, conferência e atendimento dos requisitos legais referentes aos documentos fiscais, por meio dos quais foram acobertadas as remessas de mercadorias para as áreas incentivadas, retidos por ocasião da vistoria.

Parágrafo único - Não constitui prova do ingresso da mercadoria a aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de controle pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUFRAMA ou SEFAZ do Estado destinatário, nas vias dos documentos apresentados para vistoria. (Grifado)

Diante da inexistência de tais declarações referentes a algumas notas fiscais de emissão da Autuada, o Fisco intimou-a a apresentar as respectivas Certidões de Internamento (fls. 04 - AR de fls. 05), concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias, em atendimento ao artigo 298 do Anexo IX, do RICMS/96.

A Autuada, entretanto, não logrou comprovar que as mercadorias constantes das notas fiscais arroladas pelo Fisco no Anexo ao Auto de Infração (fls. 10) e na própria intimação de fls. 04 efetivamente ingressaram nas áreas incentivadas, uma vez que não apresentou qualquer documento comprobatório do fato.

Apenas e tão-somente o que a Impugnante fez foi alegar que o internamento se concretizara, sem apresentar as provas pertinentes.

Importa salientar que a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário podem formalizar, a qualquer tempo, o internamento de mercadoria não vistoriada à época de seu ingresso nas áreas incentivadas, mediante o procedimento denominado de “Vistoria Técnica”, solicitada pelo remetente ou destinatário da mercadoria.

Em sendo o caso, após o exame de toda a documentação exigida, que permita comprovar o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário emitirão parecer conjunto e devidamente fundamentado sobre o pedido de Vistoria Técnica e remeterão, ao Fisco deste Estado, cópia do referido parecer com todos os elementos que instruíram o pedido. Para tanto, têm o prazo de 30 dias contados do recebimento do pedido de Vistoria.

É indubitoso, portanto, que o prazo de 60 dias concedido na legislação e, em consequência, na intimação de fls. 04, seria suficiente para que a Autuada comprovasse o internamento das mercadorias nas áreas incentivadas, o que não foi feito.

Destarte, esgotado o prazo sem a efetiva comprovação do internamento das mercadorias nas áreas incentivadas, correto se mostra o proceder fiscal em descaracterizar a isenção e em exigir, por corolário, o imposto devido, acrescido da respectiva multa de revalidação.

O artigo 298, do Anexo IX, do RICMS/96, combinado com o seu parágrafo quinto, ratifica a ação fiscal ao dispor:

Art. 298 – Decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da remessa da mercadoria, sem que o fisco deste Estado receba informação quanto ao seu ingresso nas áreas incentivadas, o remetente será notificado para apresentação, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento da notificação:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Esgotado o prazo previsto no **caput**, sem que tenha sido atendida a notificação, o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício.

Importa salientar que a alegação da Autuada de que fora eleita erroneamente como sujeito passivo do Auto de Infração em análise não merece prosperar haja vista que a sua inclusão no pólo passivo da relação tributária está em perfeita conformidade com as disposições legais e regulamentares, uma vez que, inegavelmente, trata-se da remetente das mercadorias constantes das notas fiscais autuadas.

Além da correta descaracterização da isenção, o Fisco exigiu a Multa Isolada de 20% sobre valor total das operações, por entender que a Autuada mencionara em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinara.

Tal entendimento parte do pressuposto de que, não se comprovando o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, caracterizada estaria a indicação, nos documentos fiscais, de destinatário diverso do real.

A previsão legal apresenta-se capitulada no inciso V, artigo 55, Lei 6763/75 - *mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar.*

Verifica-se que a exigência apresenta-se coerente com a ocorrência fática.

Considerando-se que a Autuada não comprovou o internamento das mercadorias nas áreas incentivadas, junto aos respectivos destinatários, presume-se que os destinatários reais não foram aqueles mencionados nos documentos fiscais.

É uma presunção relativa (*juris tantum*), cabendo prova em contrário por parte da Autuada. Não obstante, a interessada não produziu qualquer prova que desconstituísse o lançamento, nesse particular.

Em que pese haver previsão da legislação para situações em que é vedada a formalização do processo de internamento da mercadoria (artigo 295, Anexo IX, RICMS/96), ainda assim a Autuada poderia produzir algum tipo de prova que, apesar de não ter sido internada a mercadoria, a mesma tenha chegado ao seu destino, tais como registro no livro Registro de Entradas do destinatário, canhoto caracterizando o recebimento pelo destinatário, qualquer carimbo apostado pela SUFRAMA ou SEFAZ nas vias dos documentos apresentados para vistoria, etc.

Como a Autuada não produziu qualquer prova nesse sentido, percebe-se correta a exigência da Multa Isolada em questão.

No que concerne à alíquota do imposto aplicada pelo Fisco, verifica-se, pela legislação, que o Fisco adotou a alíquota interna por não saber o destino final das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias, uma vez não comprovado o internamento e nem produzida qualquer prova relacionada ao destino das mesmas.

Nesse sentido, o próprio Regulamento do imposto sustenta tal procedimento fiscal, ainda que através de interpretação extensiva:

RICMS/96

Art. 195 - Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou prestações nele realizadas.

(...)

5) ... havendo impossibilidade de se determinar o período em que as respectivas operações ou prestações tenham ocorrido, e de se caracterizar a sua natureza (internas, interestaduais ou de exportação), será aplicada a alíquota vigente para as operações ou prestações internas sobre a base de cálculo respectiva, considerando-as como ocorridas no último mês do exercício; (Grifado)

Dessa forma, correta a exigência do imposto à alíquota de 18%.

Com relação ao entendimento da Impugnante de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório e locupletador e de que os juros são inconstitucionais, constata-se não carecer esse fato de discussão, uma vez que os percentuais estão legalmente estabelecidos (Lei 6763/75, artigos 55, inciso V, art. 56, inciso II e art. 226) e, conforme o disposto no inciso I, artigo 88, da CLTA/MG, não se incluem na competência deste Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 13/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator